

Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

Of. Nº 133/2023

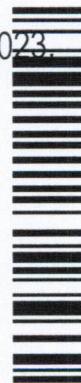
Nova Araçá/RS, 09 de junho de 2023.

Protocolo Nº: 2637/2023

Data: 09/06/2023 10:23

Documento Nº: 0238/2023

Ofício Recebido



Ilmo. Sr. Prefeito municipal:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos respeitosamente ante V. senhoria, encaminhar o Ofício nº 159/2023 do Gabinete do Prefeito, onde equivocadamente os Vereadores Mara Cristina Turmina Sangalli, Gildo Capellari e Ivanildo Franzosi assinaram o ofício após o voto contrário.

Sendo o que se apresentava para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

*Mara Cristina Sangalli*  
Mara Cristina Turmina Sangalli

Vereadora

*Gildo Capellari*  
Gildo Capellari

Vereador

*Ivanildo Franzosi*  
Ivanildo Franzosi

Vereador

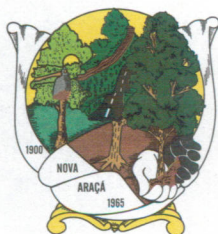
*Einir José Baggio*  
Einir José Baggio  
Presidente do Legislativo

Ilmo Sr.:

**ADEMIR DAL POZZO**

MD Prefeito Municipal

Nesta Cidade



# MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Atesto recebido:

23/05/2023

Assinatura:

Camila C. B. Souza  
26:44

Ofício nº 159/2023/Gabinete do Prefeito

Nova Araçá – RS, 23 de maio de 2023.

Exmo. Sr. Einir José Baggio  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Nova Araçá/RS

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 03/2023 de iniciativa do Poder Legislativo.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Nova Araçá, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total** ao Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº 03, de 08 de maio de 2023, pelas razões que passa a expor:

## I – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei, aprovado e encaminhado para sanção, de autoria conjunta de vereadores, "*Institui o Programa boa visão na terceira idade e dá outras providências*"

O projeto de lei impõe ao Poder Executivo despesas não previstas, razões que ensejaram o amparo ao veto que ora se apresenta, haja vista que a manutenção do ato normativo implica evidente inconstitucionalidade, importando em violação ao arts. 63, I, da Constituição Federal, que regula o processo legislativo e que deve ser observada pelos Estados e Municípios, de modo que não poderia o Legislativo Municipal subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar o programa em questão e fixar as regras para sua operacionalização.

## II – RAZÕES DO VETO

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

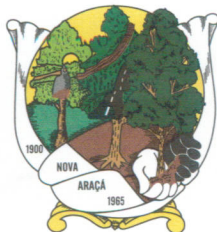
OFÍCIO-RECEBIDO

Documento Nº: 0238/2023

Protocolo Nº: 2637/2023

Data: 09/06/2023 10:23





# MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres vereadores, autores do Projeto em pauta, este sofre de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

## 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul assim dispõe:

Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente:

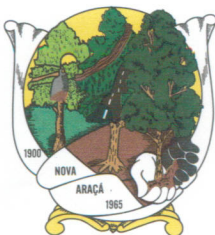
[...]

II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Considerando os princípios da simetria estrutural, da legalidade e da reserva legal, mantém-se a exclusividade da iniciativa das matérias a nível municipal, nos termos do artigo 8º da Constituição Estadual, que prescreve:



## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Outrossim, a iniciativa, não obstante os elevados propósitos que a inspiraram, é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica do Município de Nova Araçá, especialmente com os seus art. 55, incisos VI e XI, os quais dispõem o seguinte:

**Art. 55** – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

**VI** – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

**X** – Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

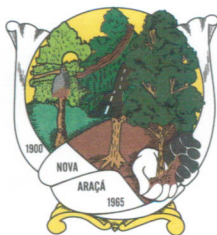
De tudo, constata-se que o projeto de lei apresentado padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que deixa evidente a indevida interferência do Poder Legislativo ao campo de atuação do Poder Executivo.

Oportuno destacar que as normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos<sup>1</sup>. Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça

<sup>1</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112



## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos VI e X do art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que o Projeto de Lei em apreço envolve Secretarias do Poder Executivo, bem como imputa a obrigatoriedade de mobilização de empresas, cadastramento de interessados, controle e gestão de atendimentos, o que representa vício de iniciativa, ao interferir na gestão municipal de forma abrangente.

O veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

### IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Oportuno destacar ainda que, não obstante o vício já destacado, o Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 03/2023 também padece do vício da inconstitucionalidade material, haja vista que a norma originou, de forma reflexa, aumento de despesa para as contas públicas. Entretanto, tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal.

O artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, acompanhado, em nível estadual, pelo artigo 154, incisos I e II, da Constituição Estadual é claro ao estabelecer que “São vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”

Nessa senda, disciplina o artigo 149, também da Carta Estadual:



# MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 149 – A receita e as despesas públicas obedecerão as seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I – do plano plurianual;
- II – de diretrizes orçamentárias;
- III – dos orçamentos anuais.

Logo, a manutenção do ato normativo implica evidente aumento da despesa pública. Isso porque a norma impugnada não restou acompanhada de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Cumprido destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos ilustres proponentes, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas aquisições e contratações, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei criou aumento de despesa para as contas públicas, o qual não está previamente definido no orçamento municipal e cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

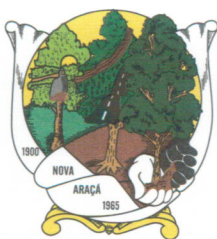
Ademais, o projeto de lei não esclarece de que forma tais atos ocorrerão, deixando de apresentar uma norma clara e objetiva para a operacionalização do programa, o que vem a acarretar a geração de despesas ao erário ou, ainda, interferir na gestão.

Nesses termos, não pode o Legislativo Municipal subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar o programa em questão e fixar as regras para sua operacionalização. Fazendo-o, ofendendo ao princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

## VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS AO VETO

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local ao instituir programa voltado aos cuidados com a visão na terceira idade para os munícipes, os quais possuem disponibilidade do serviço junto à Secretaria Municipal de Saúde que promove o competente encaminhamento às especialidades médicas, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala



## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>2</sup> "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante".

No caso em tela, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo, que demandam mobilização da máquina administrativa e, ainda, considerável aumento de despesa, sem a indicação da respectiva fonte.

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do PL em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

No entanto, inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que, eventualmente, o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº PL nº 03, de 08 de maio de 2023**, na forma do art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

*Ana P. Marin*

Ademir Dal Pozzo

Prefeito Municipal

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

( ) Aprovado (X) Rejeitado por 5

Com      Votos Vencidos/      Abstenções

Sessão (M) Ordinária ( ) Extraordinária

Data 07/04/23 ATANº 19

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

<sup>2</sup> Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204

*Mara' 05*



## PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ARAÇÁ

RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200


CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ

CNPJ: 87502902000104 -

### Manifesto do Documento


Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/BF275CA4>

OFÍCIO		Autenticação
Protocolo 002390 de 23/05/2023 16:31:04		 BF275CA4
Documento	Processo	
000159 / 2023	-	

**Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil**

**Identificação:** ADEMIR DAL POZZO  
**CPF:** 489\*\*\*.\*\*\*49  
**Assinado em:** 23/05/2023 16:31:03



Assinado Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): 562ee49ff00f0f34be140559a29a2ea078d923b6c467d7134e3b70578becbe78

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.